

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE
PATERNIDADE. FILHA MAIOR NASCIDA NA
CONSTÂNCIA DE CASAMENTO. ERRO NÃO
COMPROVADO NOS AUTOS. ASSENTO DE
NASCIMENTO INALTERADO. PRECEDENTE.**

A alegação de que o pai registral teria incidido em erro em decorrência de a ré haver nascido na constância de seu casamento com a sua genitora não resulta comprovada nos autos, não concretizando as hipóteses previstas nos arts. 138 a 165 do CCB. Inobstante a prova genética da inexistência de vínculo biológico entre as partes, deve prevalecer, *in casu*, a relação socioafetiva verificada entre as partes, a qual foi construída ao longo de quase 20 (vinte) anos. O contexto probatório não autoriza a alteração do *status quo*, devendo ser confirmada a sentença de improcedência da pretensão.

APELO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº XXXXXXXXXXXXXXXXXX

COMARCA DE TORRES

L.H.M.

APELANTE

..
T.S.S.M.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (PRESIDENTE E REVISOR) E DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO.**

Porto Alegre, 08 de maio de 2013.

**DES.^a SANDRA BRISOLARA MEDEIROS,
Relatora.**

RELATÓRIO

DES.ª SANDRA BRISOLARA MEDEIROS (RELATORA)

Trata-se de recurso de apelação interposto por L. H. DE M., em face de sentença proferida nos autos de ação negatória de paternidade movida contra T. DOS S. S. DE M., a qual julgou improcedentes os pedidos da inicial (fl. 79).

Afirma que a prova técnica comprova a negatória da paternidade biológica da demandada e, portanto, a alegação de que o registro de nascimento foi realizado em seu nome em razão de vício de consentimento causado pelo fato de que, na época, estava ele casado com a genitora da ré desde a sua concepção.

Nesses termos, pugna pelo provimento de sua irresignação (fls. 82-7).

Com as contrarrazões (fls. 89-93) e parecer do *Parquet* nesta corte (fls. 100-1), que opina pelo desprovimento do apelo, vieram os autos conclusos para julgamento.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES.ª SANDRA BRISOLARA MEDEIROS (RELATORA)

Eminentes colegas.

A matéria de direito posta em liça encontra previsão nas disposições dos arts. 1.609 do CCB e 1º da Lei nº 8.560/92, no sentido de que o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento mediante registro civil se trata de ato irrevogável.

Portanto, a alteração desse registro somente é admitida como exceção, sendo, para tanto, necessária prova substancial de que tenha ele sido

concretizado por erro, dolo, coação, fraude, etc., nos termos dos arts. 138 a 165 do CCB, que dispõem sobre a anulação/revogação dos atos jurídicos.

Compulsando os autos, verifico que, *ab initio*, o autor alega haver incidido em erro induzido pela genitora da ré, com quem era casado desde a época da concepção e nascimento da demandada, ocorrido em julho de 1993 (fl. 08), ou seja, há quase 20 (vinte) anos.

Toda cautela é necessária na análise de pedidos como o presente, considerando a gama de efeitos jurídicos, sociais, patrimoniais e morais decorrentes da verificação dos fatos, pelo que a matéria de direito encontra regulação no princípio da segurança no tráfego das relações jurídicas.

É assente na atualidade, no âmbito do direito de família, como seu princípio norteador, o entendimento de que as relações socioafetivas devem prevalecer sobre os liames biológicos ou formais, na medida em que as relações familiares extrapolam estes limites, sendo construídas dia após dia, ou seja, desenvolvidas emocional e psicologicamente pelo convívio, mas jamais por imposição legal ou natural (genética).

Sobre a matéria, assim costuma manifestar-se o Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves: ...além da questão da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais, deve ser destacado o alcance protetivo do vínculo parental, seja no plano econômico, seja no plano moral. Tanto assim é que, por exemplo, na própria adoção, onde evidentemente não existe o liame biológico, o legislador constituinte encarregou-se de equipará-la à filiação natural, sendo vedada qualquer designação discriminatória acerca da natureza da filiação (art. 227, §6º, da Constituição Federal) – (Apelação Cível Nº 70052530417, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/02/2013).

Pois bem.

Há estudo social nos autos (fls. 28-32), o qual observa que o demandante (...) exerceu por dezessete anos a função paterna com T., ou seja, desde o período da puericultura, infância e adolescência construiu a filiação. (...) Pode-se analisar que entre L. e T. existe a construção de paternidade sócio-afetiva. No entanto, após a notícia dada pela filha de que ele não seria o

pai biológico e com o exame de DNA instalou-se uma situação de crise familiar e T. entrou num ciclo atuante, apresentando um quadro de tendência antissocial (Winnicott, 1987). Tal tendência é justamente um pedido de ser aceita e reconhecida como filha porque enquanto não é reconhecida como tal, sendo filha biológica de outrem fica no vazio da paternidade, fora da lei. (...) Na entrevista clínica em conjunto, L. e T. demonstram sentimentos de afetos um pelo o outro. No entanto, L. sente-se traído por L., devido à omissão sobre a paternidade biológica de T. e pensa que retirando o nome dos documentos de T. é uma maneira de se “vingar” de L. Além disso, L. alega que assim não se envolveria mais com os problemas de T. e apagaria essa história vivida. Já T. complementa e diz: ‘eu amo ele em todos os lugares. Não importa o que ele faça, eu amo ele. O pai é tudo na minha vida!’. (...)

Não há insurgência de nenhuma das partes contra as conclusões do estudo social, sendo, portanto, inegável o fato de que o demandante, além de haver registrado a autora como filha, sendo casado com a sua genitora à época do seu nascimento, desenvolveu com a demandada relação parental, cumprindo os deveres inerentes ao poder familiar e nutrindo afeto por ela ao longo de quase 20 (vinte) anos.

A meu juízo, portanto, o interesse manifestado pelo autor, de ver declarado judicialmente o reconhecimento negativo biológico de sua paternidade, imprimindo eficácia a todos os efeitos daí decorrentes, inclusive alteração do assento de nascimento da ré, está desprovido de razoabilidade, considerando que a situação de fato já estabelecida não seria alterada em nada além do aspecto formal.

Ao contrário, essa alteração proposta apenas viria a prejudicar o direito da demandada, cujo assento de nascimento passaria a não apontar a existência de genitor conhecido.

Corrobora a presente decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. EXISTÊNCIA DE VÍCULO AFETIVO ENTRE O PAI REGISTRAL E A MENINA. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA CONFIGURADA NOS AUTOS. MANTIDO A

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. I - Não é de se conhecer do agravo retido, na forma do parágrafo único do artigo 523 do CPC, quando o apelante não requereu, nas razões do recurso, a apreciação do agravo. II - Embora o laudo de investigação de paternidade tenha excluído o apelante como pai biológico da menor, o parecer social comprova a paternidade socioafetiva. III - Devem ser mantidos os alimentos, diante do dever de sustento dos genitores. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO, E DESPROVIDA A APELAÇÃO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70045309119, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/03/2012)

Desse julgado, extrai-se precedente do STJ sobre a matéria.

Confira-se:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C.C. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO CIVIL. INTERESSE MAIOR DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- O assentamento no registro civil a expressar o vínculo de filiação em sociedade, nunca foi colocado tão à prova como no momento atual, em que, por meio de um preciso e implacável exame de laboratório, pode-se destruir verdades construídas e conquistadas com afeto.

- Se por um lado predomina o sentimento de busca da verdade real, no sentido de propiciar meios adequados ao investigante para que tenha assegurado um direito que lhe é imanente, por outro, reina a curiosidade, a dúvida, a oportunidade, ou até mesmo o oportunismo, para que se veja o ser humano – tão falho por muitas vezes – livre das amarras não só de um relacionamento fracassado, como também das obrigações decorrentes da sua dissolução. Existem, pois, ex-cônjuges e ex-companheiros; não podem existir, contudo, ex-pais.

- O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado víncio de consentimento, isto é, para que haja possibilidade de anulação do registro de nascimento de menor cuja paternidade foi reconhecida, é necessária prova robusta no sentido de que o “pai registral” foi de fato, por exemplo, induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto.

- Tendo em mente a salvaguarda dos interesses dos pequenos, verifica-se que a ambivalência presente nas recusas de paternidade são particularmente mutilantes para a identidade das crianças, o que impõe ao julgador substancial desvelo no exame das peculiaridades de cada processo, no sentido de tornar, o quanto for possível, perenes os vínculos e alicerces na vida em desenvolvimento.

- A fragilidade e a fluidez dos relacionamentos entre os adultos não deve perpassar as relações entre pais e filhos, as quais precisam ser perpetuadas e solidificadas. Em contraponto à instabilidade dos vínculos advindos das uniões matrimoniais, estáveis ou concubinárias, os laços de filiação devem estar fortemente assegurados, com vistas no interesse maior da criança, que não deve ser vítima de mais um fenômeno comportamental do mundo adulto.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1003628/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 10/12/2008)

Ante o exposto, meu voto é no sentido de **negar provimento** ao apelo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - Presidente - Apelação Cível nº XXXXXXXXXXXX, Comarca de Torres: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ROSANE BEN DA COSTA